



ODONTO MED SUL LTDA

CNPJ nº 44.299.761/0001-61

Rua Samuel Levy, nº 389 – sala 201-A, Aquidabã
Cachoeiro de Itapemirim – ES – (28) 9 9965 8275

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES ES

ODONTO MED SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 44.299.761/0001-61, com sede na Rua Samuel Levy, 389 Sala 201 A, Bairro Aquidabã, Cachoeiro de Itapemirim ES - CEP: 29.308-187, endereço eletrônico: comercial.odontomedsul@gmail.com, telefone (28) 9 9909 9205, neste ato através de seu representante legal EDUARDO CRUZ TOZANI, pessoa física, CPF: [REDACTED], endereço residencial e domiciliar Rua [REDACTED], [REDACTED] - Bairro [REDACTED], Cachoeiro de Itapemirim ES, CEP: [REDACTED], endereço eletrônico: [REDACTED], telefone (28) 9 9965 8275 vem mui respeitosamente

INTERPOR:

IMPUGNAÇÃO

ao edital do **Pregão Eletrônico(TERCEIRA EDIÇÃO) 022/2025** com fulcro no artigo 164, Caput da Lei 14.133/2021 pelos fatos e direito a seguir.



ODONTO MED SUL LTDA

CNPJ nº 44.299.761/0001-61

Rua Samuel Levy, nº 389 – sala 201-A, Aquidaban
Cachoeiro de Itapemirim – ES – (28) 9 9965 8275

DOS FATOS

O referido certame está tendo o edital publicado pela terceira vez, sendo que no primeiro foi manifestado pela empresa TEC Brasil a inclusão de registro ANVISA, foi impugnado e dado provimento reeditando o edital fazendo esse registro quando necessário. Novamente o edital foi impugnado, agora pela empresa LUCIMAR que solicita que seja revisto e necessário que a empresa participante tenha em seu quadro técnico um engenheiro elétrico e um técnico.

DO DIREITO

1 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Com toda vénia nobre pregoeira a impugnação interposta pela empresa LUCIMAR em momento nenhum EXIGE que se tenha no quadro de funcionários profissionais da área de engenharia e técnico, **mas tão somente que fosse mencionado um registro específico para o profissional de engenharia. Abaixo trecho da impugnação apresentada.**

*"III — IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS DO EDITAL 1. Registro CREA do responsável — o edital exige apenas o registro da empresa no CREA e permite apenas registro quando necessário (ex: CREA)", sem exigir o registro específico do profissional responsável (ex.: **Engenheiro Eletricista/Engenheiro Biomédico com especialização em Engenharia Clínica**) nem requerer apresentação do número de registro e comprovação de especialização. Tal exigência é legítima e proporcional ao objeto (manutenção de equipamentos odontológicos e autoclaves), e deve constar expressamente...."*



ODONTO MED SUL LTDA

CNPJ nº 44.299.761/0001-61

Rua Samuel Levy, nº 389 – sala 201-A, Aquidaban
Cachoeiro de Itapemirim – ES – (28) 9 9965 8275

Todavia, nobre pregoeira, e na redundância a própria empresa não menciona a necessidade de ter OBRIGATORIAMENTE esses profissionais em conjunto, mas QUESTIONA A FORMAÇÃO ACADÊMICA NO CURSO DE ENGENHARIA ONDE NO ENTENDIMENTO ESTAVA DE FORMA GENÉRICA.

Assim , respeitosamente, que seja revisto esse entendimento e que fosse considerado um profissional ou outro conforme editais anteriores.

2 - DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Ainda que fosse um desejo em ter conjunto engenheiro e técnico o certame estaria RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS, INIBINDO A AMPLA CONCORRÊNCIA deixando de atender aos princípios da administração publica.e assim deixa de ter sentido a licitação. A Lei 14.133/2021 em seu artigo 11 menciona a finalidade da licitação, segue:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A recorrente participa de diversos certames de manutenção de aparelhos odontológicos SENDO EXIGÊNCIA APENAS DESSE MUNICÍPIO TER UM PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E UM TÉCNICO. Fato esse ocorrido após IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA LUCIMAR. Salienta-se que em nenhum outros município é cobrado esse tipo de comprovação , mas tão somente o que é exigido em lei:



ODONTO MED SUL LTDA

CNPJ nº 44.299.761/0001-61

Rua Samuel Levy, nº 389 – sala 201-A, Aquidaban
Cachoeiro de Itapemirim – ES – (28) 9 9965 8275

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caputdeste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (...)

Observa-se, nobre pregoeira, que a lei(em sua literalidade) menciona PROFISSIONAL e não profissionais.

Não obstante a ampla concorrência é princípio fundamental da Administração Pública, expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"A licitação tem por objetivo garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurada ampla disputa entre os licitantes, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade."

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que:

"As exigências editalícias devem se limitar ao necessário para assegurar o cumprimento do objeto, evitando restrições indevidas à competitividade."



ODONTO MED SUL LTDA

CNPJ nº 44.299.761/0001-61

Rua Samuel Levy, nº 389 – sala 201-A, Aquidaban
Cachoeiro de Itapemirim – ES – (28) 9 9965 8275

(TCU, Acórdão nº 2.746/2016 – Plenário)

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, e não a restrição de participantes. Qualquer limitação desnecessária deve ser interpretada de modo a favorecer a ampla disputa e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Portanto, ao impor ou manter exigências que não guardam pertinência direta com o objeto licitado ou ao desclassificar propostas tecnicamente viáveis , a Administração acaba por violar o princípio da ampla concorrência e o interesse público. Portanto, não atende ao interesse público, mas apenas reduz o número de propostas válidas, o que compromete a economicidade e a eficiência do certame. A DE SE OBSERVAR QUE EM NENHUM MOMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAR-SE POR QUANTIDADE, MAS TÃO SOMENTE POR ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS COMPATÍVEIS AO CERTAME.

3 – DO EDITAL

Ao se questionar a nobre pregoeira sobre a condição do ítem 10.3. Qualificação Técnica a mesma procedeu com a resposta:

"Em atenção à sua solicitação de esclarecimento, informamos que os itens 10.5.2 e 10.5.3 tratam de profissionais distintos, **sendo exigida a comprovação de ambos**, conforme as respectivas atribuições:

Item 10.5.2: exige responsável técnico de nível superior, devidamente registrado no CREA/ES, com formação em Engenharia Elétrica, Eletrônica ou Mecânica, possuindo especialização em Engenharia Clínica e, no mínimo, 1 (um) ano de experiência na área.

Item 10.5.3: exige responsável técnico de nível técnico, registrado no CFT/ES, com no mínimo 1 (um) ano de atividade compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, a empresa deverá possuir ambos os profissionais em seu



ODONTO MED SUL LTDA

CNPJ nº 44.299.761/0001-61

Rua Samuel Levy, nº 389 – sala 201-A, Aquidaban
Cachoeiro de Itapemirim – ES – (28) 9 9965 8275

quadro técnico (um engenheiro e um técnico), de modo a garantir a execução adequada e a responsabilidade técnica nas respectivas esferas de competência.”

A resposta não encontra-se em conformidade com o edital pois enquanto a resposta usou-se **COMPROVAÇÃO DE AMBOS** o edital usa-se a palavra **OU**, segue:

10.3.1 Registro **ou** Inscrição da empresa no Conselho Regional da categoria profissional correspondente (CREA ou CAU) da região da sede da empresa e também o Registro **ou** Inscrição junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais

4 – DO ENGENHEIRO ELETRÍCO

Novamente o art. 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar ampla disputa entre os licitantes, sendo vedadas exigências que restrinjam indevidamente a competitividade:

“A licitação tem por objetivo garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurada ampla disputa entre os licitantes (...).”

A exigência de engenheiro eletricista para serviços de pequeno porte ou baixa complexidade técnica extrapola o necessário, criando barreiras injustificadas à participação de empresas menores ou de profissionais técnicos plenamente qualificados.

Dentro da razoabilidade e proporcionalidade da exigência técnica o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sob pena de nulidade.

“É irregular a exigência de engenheiro eletricista quando os serviços licitados podem ser executados por técnico em eletrotécnica.” (TCU – Acórdão nº 1.287/2013 – Plenário)

“A Administração não pode exigir comprovação de qualificação técnica além do necessário à perfeita execução do objeto



ODONTO MED SUL LTDA

CNPJ nº 44.299.761/0001-61

Rua Samuel Levy, nº 389 – sala 201-A, Aquidaban
Cachoeiro de Itapemirim – ES – (28) 9 9965 8275

contratual.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário)

O CONFEA/CREA também reconhece, em suas resoluções, que o técnico em eletrotécnica pode exercer atividades até 13,8 KV. Assim, exigir engenheiro eletricista para tais serviços não encontra respaldo técnico nem legal, configurando exigência desproporcional.

Assim, nobre pregoeira, que seja considerado um ou outro no quadro técnico e não os dois profissionais.

5 – TENTATIVA DE MANIPULAR EDITAL POR PARTE DA DEMPRESA

Por fim faz se entender que a empresa LUCIMAR ao apresentar a impugnação usa desse dispositivo para direcionar o certame com o intuído de buscar favorecimento pois observando os contratos de prestação de serviços da empresa(ANEXO I E II) ELE TEM EM SEU QUADRO UM ENGENHEIRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO E OUTRA PESSOA COMO TÉCNICO(esse caracterizando subcontração). Segue:

5º, IV, Lei 14.133/2021:

“É vedado o direcionamento da licitação, especialmente mediante cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.”

Assim, qualquer exigência que ultrapasse o necessário para a garantia da execução contratual é considerada restritiva e ilegal. O Tribunal de Contas da União tem entendimento firme sobre o tema:

“O edital não pode conter exigências desarrazoadas ou desproporcionais ao objeto licitado, sob pena de direcionamento e restrição indevida à competitividade.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)



ODONTO MED SUL LTDA

CNPJ nº 44.299.761/0001-61

Rua Samuel Levy, nº 389 – sala 201-A, Aquidaban
Cachoeiro de Itapemirim – ES – (28) 9 9965 8275

Portanto, a inclusão de exigências sem justificativa técnica ou legal suficiente compromete a lisura e a legalidade do processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Pelos fatos e direitos apresentados que o presente recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, conforme pedidos abaixo:

- 1 que o presente recurso seja declarado tempestivo;
- 2 que seja revisto o entendimento da impugnação, CONSIDERANDO QUE SERÁ UM TÉCNICO OU OUTRO já que não foi objeto de questionamento da empresa;
- 3 retratação da resposta utilizando um ou outro profissional;
- 4 desconsideração do engenheiro elétrico e assim aceitando somente o profissional técnico em vez de conjuntamente promovendo a retratação;
- 5 que não seja admitida a manipulação em reformar o edital para beneficiamento da empresa.
- 6 que seja retratado a resposta apresentada;
- 7 caso seja possível a retratação que as ponderações sejam acadadas oferecendo nova resposta e mantendo o edital.

Assim certo do uso bom bom senso,

Cachoeiro de Itapemirim ES, 07 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO CRUZ TOZANI
Data: 07/10/2025 19:55:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ODONTO MED SUL
44.299.761/0001/61



Manutenção e Venda de Equipamentos
Hospitalares e Odontológicos

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: A empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA Com sede na Rua Moema Nº 25 Ed. The Point SL 802, Divino Espírito Santo, Vila Velha ES, inscrita no CNPJ: 33.441.376.0001-90, neste ato representado pelo Srº Rodrigo Silva Santos, inscrito no CPF: [REDACTED], Domiciliado na Rua [REDACTED] Nº [REDACTED] apto [REDACTED], [REDACTED], Vila Velha ES.

Contratado: WEDSON DE JESUS COSTA, Residente na Rua [REDACTED] Nº [REDACTED] Apto [REDACTED], [REDACTED], Vila Velha ES. Na qualidade de Técnico em Eletrotécnica. Registrado no CRT-ES sob o Nº 02811702580

Cláusula 1ª.

Horário de Trabalho: 08h00min as 14h00min

42 Horas Semanais

Cláusula 2ª.

Honorário: R\$ 2.500,00 Mensal

Cláusula 3ª.

Objetivo: Prestação de serviços na área de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Hospitalares.

Como Responsável Técnico pela Empresa.



Manutenção e Venda de Equipamentos
Hospitalares e Odontológicos

Cláusula 4^a.

Rescisão de Contrato: O presente contrato será por tempo indeterminado podendo ser rescindido por ambas as partes com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor.

Vila Velha, 01 de abril de 2021.



Rodrigo Silva Santos
Gerente Sócio

Assinatura do Representante Legal



Wedson J. Costa
Téc. Eletrotécnica
CRT-ES 02811702580

Assinatura do Profissional

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: A empresa LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA, com sede na Rua Moema, nº 25, Ed. The Point, SL 802, Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ: 33.441.376.0001- 90.

Contratado: Rodrigo Silva Santos, inscrito no CPF: [REDACTED], Residente na Rua [REDACTED], Nº [REDACTED] Vila Velha/ES, CEP: [REDACTED] Na qualidade de Engenheiro Eletricista, Registrado no CREA-ES sob o Nº ES-055752/D.

Cláusula 1ª.

Horário de Trabalho: 15 horas semanais.

Cláusula 2ª.

Honorário: R\$ 3.636,00 mensal.



Cláusula 3ª.

Objetivo: Prestação de serviços na área de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Hospitalares como Engenheiro Responsável pela Empresa.

Cláusula 4ª.

Rescisão de Contrato: O presente contrato será por tempo indeterminado podendo ser rescindido por ambas as partes com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor.

Vila Velha, 04 de novembro de 2022.

RODRIGO SILVA SANTOS
CPF: [REDACTED]

Rodrigo Silva Santos
LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA
CNPJ: 33.441.376/0001-90

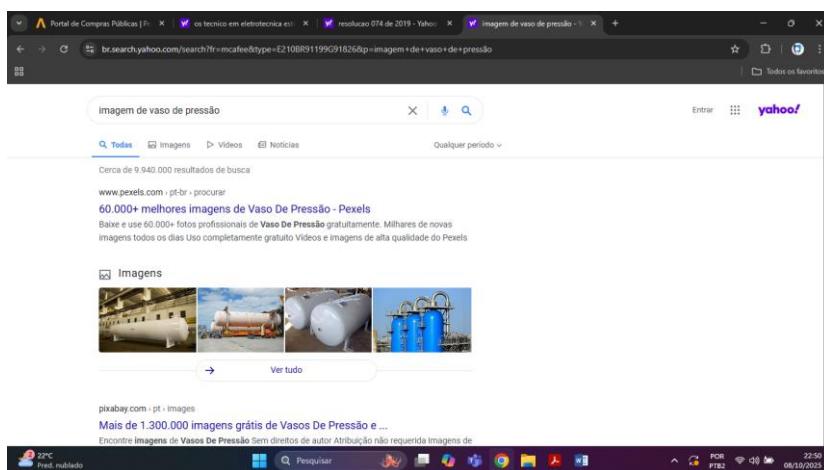
ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES ES

Nobre pregoeira, com toda vénia, venho complementar o pedido de impugnação com base em vossa resposta, segue:

1 – “No caso em análise, o Termo de Referência aponta que o objeto inclui calibração, qualificação térmica, inspeção em vasos de pressão e teste de segurança elétrica, serviços que exigem responsabilidade técnica de nível superior (engenheiro), conforme normas do CREA e legislações correlatas.

- Nobre pregoeira em complemento a impugnação segue o anexo que regulamenta o técnico em eletrotécnica onde o mesmo possui todas as atribuições do engenheiro.

- Segue imagem de vaso de pressão que não existe dentro de um consultório odontológico.



- Ainda assim não convicida solicito a lei que regulamenta que apenas engenheiro pode atuar na área mencionada e excluido o profissional técnico de atuar

- Tudo que há em um consultório odontológico está na competencia de um técnico.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA COMPLEMENTAR

Referência: Processo Administrativo nº 6310/2025

Objeto: Contratação de empresa para manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos.

Responsável técnico: Coordenação de Saúde Bucal

1. Fundamentação da exigência técnica

A exigência prevista nos itens **10.5.2** e **10.5.3** do Termo de Referência, que requer a presença de **profissional engenheiro (elétrico, eletrônico ou mecânico, com especialização em engenharia clínica)** e **profissional técnico registrado no CFT/ES**, fundamenta-se na **complexidade e natureza técnica do objeto contratado**.

O contrato inclui **serviços que envolvem sistemas elétricos, autoclaves (vasos de pressão), calibração e teste de segurança elétrica**, cujas normas de execução exigem **responsabilidade técnica de nível superior**, conforme **Resoluções do CONFEA/CREA e RDC ANVISA nº 63/2011 e RDC nº 222/2018**.

Entretanto, a execução prática e rotineira das manutenções corretivas e preventivas requer também **profissional técnico habilitado** para as intervenções operacionais diretas em equipamentos odontológicos, sob supervisão e ART do engenheiro responsável.

2. Fundamentação normativa

- **Lei nº 14.133/2021, art. 11 e 67** – autoriza exigência de qualificação técnico-profissional desde que compatível com a complexidade do objeto;
 - **Resolução CONFEA nº 218/1973** – define atribuições exclusivas do engenheiro eletricista em instalações e medições acima de 13,8 kV, e em serviços que envolvam segurança elétrica e vasos de pressão;
 - **RDC ANVISA nº 63/2011 e nº 222/2018** – exigem que a manutenção de equipamentos médico-odontológicos ocorra sob **responsabilidade técnica formal**;
 - **Normas da ABNT NBR ISO 13485 e NBR IEC 60601** – tratam da segurança elétrica de equipamentos médicos e odontológicos, exigindo acompanhamento por profissional habilitado.
-

3. Conclusão técnica

Diante do exposto, conclui-se que:

- A exigência **de dois profissionais (engenheiro e técnico)** é **proporcional, necessária e compatível** com a complexidade dos serviços contratados;
- A medida visa **garantir a segurança dos usuários e a conformidade técnica com normas regulatórias**;
- Não há restrição indevida à competitividade, visto que o mercado dispõe de empresas que possuem ambos os profissionais, podendo inclusive terceirizar ou contratar temporariamente o engenheiro responsável técnico.

Portanto, a manutenção do item **10.5** do Termo de Referência é **teoricamente adequada** e está **em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**.

Alfredo Chaves/ES, 15/10/2025

Documento assinado digitalmente
 JORGE PEDRO ABOUMRAD JUNIOR
Data: 15/10/2025 15:38:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jorge Pedro Aboumrad Júnior
Coordenador de Saúde Bucal



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6310/2025

ASSUNTO: Recursos interposto pela empresa **ODONTO MED SUL LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 44.299.761/0001-61, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6310/2025**, ao qual solicita contratação de empresa para manutenção corretiva, preventiva com fornecimento total de peças dos aparelhos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **ODONTO MED SUL LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 44.299.761/0001-61 em face do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025**.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 13 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital, ao qual deverá ser feita de forma motivada, em campo próprio do sistema, no Portal de Compras Públicas.

*“13 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.
13.1 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. (...) A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”. 13.6. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (Grifo Noso)*



Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 21 de outubro de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que:

"Com toda vénia nobre pregoeira a impugnação interposta pela empresa LUCIMAR em momento nenhum EXIGE que se tenha no quadro de funcionários profissionais da área de engenharia e técnico, mas tão somente que fosse mencionado um registro específico para o profissional de engenharia. Abaixo trecho da impugnação apresentada. (...) Todavia, nobre pregoeira, e na redundância a própria empresa não menciona a - necessidade de ter OBRIGATORIAMENTE esses profissionais em conjunto, mas QUESTIONA A FORMAÇÃO ACADÉMICA NO CURSO DE ENGENHARIA ONDE NO ENTENDIMENTO ESTAVA DE FORMA GENÉRICA. Assim , respeitosamente, que seja revisto esse entendimento e que fosse considerado um profissional ou outro conforme editais anteriores. (...) Ainda que fosse um desejo em ter conjunto engenheiro e técnico o certame estaria RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS, INIBINDO A AMPLA CONCORRÊNCIA deixando de atender aos princípios da administração pública.e assim deixa de ter sentido a licitação. A Lei 14.133/2021 em seu artigo 11 menciona a finalidade da licitação, segue: (...) A recorrente participa de diversos certames de manutenção de aparelhos odontológicos SENDO EXIGÊNCIA APENAS DESSE MUNICÍPIO TER UM PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E UM TÉCNICO. Fato esse ocorrido após IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA LUCIMAR. Salienta-se que em nenhum outros município é cobrado esse tipo de comprovação , mas tão somente o que é exigido em lei: (...) Observa-se, nobre pregoeira, que a lei(em sua literalidade) menciona PROFISSIONAL e não profissionais. Não obstante a ampla concorrência é princípio fundamental da Administração Pública, expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: (...) A exigência de engenheiro eletricista para serviços de pequeno porte ou baixa complexidade técnica extrapola o necessário, criando barreiras injustificadas à participação de empresas menores ou de profissionais técnicos plenamente qualificados. Dentro da razoabilidade e proporcionalidade da exigência técnica o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sob pena de nulidade. (...) O CONFEA/CREA também reconhece, em suas resoluções, que o técnico em eletrotécnica pode exercer atividades até 13,8 kV. Assim, exigir engenheiro eletricista para tais serviços não encontra respaldo técnico nem legal, configurando exigência desproporcional. Assim, nobre pregoeira, que seja considerado um ou outro no quadro técnico e não os dois profissionais. (...) DOS PEDIDOS. Pelos fatos e direitos apresentados que o



presente recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, conforme pedidos abaixo: 1 que o presente recurso seja declarado tempestivo; 2 que seja revisto o entendimento da impugnação, CONSIDERANDO QUE SERÁ UM TÉCNICO OU OUTRO já que não foi objeto de questionamento da empresa; 3 retratação da resosta utilizando um ou outro profissional; 4 desconsideração do engenheiro elétrico e assim aceitando somente o profissional técnico em vez de conjuntamente promovendo a retratação; 5 que não seja admitida a manipulação em reformar o edital para beneficiamento da empresa. 6 que seja retratado a resposta apresentada; 7 caso seja possível a retratação que as ponderações sejam acordadas oferecendo nova resposta e mantendo o edital.”

Assim, solicita que seja procedida as adequações necessárias e que seja dado provimento quanto a impugnação ora apresentada.

Dante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da CF/88 e, ainda, no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

“Art. 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória**



do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumpre observar, que as descrições do objeto da presente licitação advém do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevenir exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (Grifo Nosso)

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações técnicas descritas no termo de referência, os autos foram encaminhados



para o setor técnico da Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 1036/1037.

Quanto ao questionamento apresentado pela impugnante, **o setor técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

"1. Fundamentação da exigência técnica A exigência prevista nos itens 10.5.2 e 10.5.3 do Termo de Referência, que requer a presença de profissional engenheiro (elétrico, eletrônico ou mecânico, com especialização em engenharia clínica) e profissional técnico registrado no CFT/ES, fundamenta-se na complexidade e natureza técnica do objeto contratado. O contrato inclui serviços que envolvem sistemas elétricos, autoclaves (vasos de pressão), calibração e teste de segurança elétrica, cujas normas de execução exigem responsabilidade técnica de nível superior, conforme Resoluções do CONFEA/CREA e RDC ANVISA nº 63/2011 e RDC nº 222/2018. Entretanto, a execução prática e rotineira das manutenções corretivas e preventivas requer também profissional técnico habilitado para as intervenções operacionais diretas em equipamentos odontológicos, sob supervisão e ART do engenheiro responsável. 2. Fundamentação normativa • Lei nº 14.133/2021, art. 11 e 67 – autoriza exigência de qualificação técnico-profissional desde que compatível com a complexidade do objeto; • Resolução CONFEA nº 218/1973 – define atribuições exclusivas do engenheiro eletricista em instalações e medições acima de 13,8 kV, e em serviços que envolvam segurança elétrica e vasos de pressão; • RDC ANVISA nº 63/2011 e nº 222/2018 – exigem que a manutenção de equipamentos médico-odontológicos ocorra sob responsabilidade técnica formal; • Normas da ABNT NBR ISO 13485 e NBR IEC 60601 – tratam da segurança elétrica de equipamentos médicos e odontológicos, exigindo acompanhamento por profissional habilitado. 3. Conclusão técnica Diante do exposto, conclui-se que: • A exigência de dois profissionais (engenheiro e técnico) é proporcional, necessária e compatível com a complexidade dos serviços contratados; • A medida visa garantir a segurança dos usuários e a conformidade técnica com normas regulatórias; • Não há restrição indevida à competitividade, visto que o mercado dispõe de empresas que possuem ambos os profissionais, podendo inclusive terceirizar ou contratar temporariamente o engenheiro responsável técnico. Portanto, a manutenção do item 10.5 do Termo de Referência é tecnicamente adequada e está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021."

Assim, diante do parecer do setor técnico, não assiste razão a empresa ora, impugnante.

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniencia e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.



Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **ODONTO MED SUL LTDA, NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Alfredo Chaves/ES, 17 de outubro de 2025

**LUANA BOSIO
BORGES** [REDACTED]

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO
BORGES [REDACTED]

ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF
A3, OU=Videoconferencia, OU=18178945000163,
OU=AC SyngularID Multipla, CN=LUANA BOSIO
BORGES [REDACTED]

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:

Data: 2025.10.20 09:54:31-03'00'

Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P/2025